

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli, acerca do Pregão Eletrônico 25/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de suporte e subscrição premium para 1550 (uma mil e quinhentos e cinquenta) licenças perpétuas do software Zimbra Network Standard Edition e aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) licenças perpétuas do software Zimbra Network Standard Edition com suporte premium.

A empresa Pisontec Comercio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli baseia seu pedido de esclarecimento no item 9.17 do Termo de Referência que estabelece:

9.17 Apresentar declaração emitida pelo fabricante da solução Zimbra que a contratada é revenda autorizada e está apta e autorizada a comercializar os produtos e prestar os serviços que compõem o objeto da licitação.

Pondera que tal exigência tem o condão de restringir a participação de licitantes no certame e afirma que as condições de habilitação, conforme delineado pela Constituição Federal, buscam aferir os requisitos mínimos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Cita a Nota Técnica nº 03 da SEFTI/TCU que trata sobre a exigência da declaração de credenciamento das licitantes junto ao fabricante da solução.

Ao fim, afirma que é próprio da licitação o estabelecimento de restrições, não se admitindo, todavia, a imposição de condições que limitem o seu caráter competitivo, conforme delineado no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, para concluir que a exigência constante do item 9.17 do Termo de Referência, por não estar prevista em nenhum dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista deverá ser desconsiderada.

Esse o sucinto relato, segue manifestação.

A exigência constante do item 9.17 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) não é condição de habilitação, não afrontando, portanto, os art. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e o art. 40, do Decreto nº 10.024/2019.

A declaração solicitada deverá ser entregue pela licitante vencedora como condição de execução contratual, conforme o item XXI da Cláusula Nona da minuta de termo de contrato (Anexo IV do Edital).

Consta nos autos do certame (SEI 21.0.000001851-9) a seguinte justificativa da Unidade Técnica demandante dos serviços ora licitados, ao responder questionamento da área de compras do Tribunal:

Estes itens são necessários pois como iremos contratar os serviços de suporte de uma solução altamente complexa e crítica para o Tribunal, em que a contratada deve ter condições e meios adequados para solucionar possíveis problemas incidentes com o menor tempo possível e por meio de profissionais qualificados, acionando, se necessário, o fabricante que poderá auxiliar na correção dos mesmos, considerando que se trata de uma ferramenta corporativa em uso por todos os usuários do TRE-GO como meio de comunicação interna e externa que não pode sofrer indisponibilidade. Desta forma, entendemos que os itens 2 do 631, 9.16 e 9.17 são fundamentais para a contratação e devem ser mantidos.

Ademais, o sítio do fabricante do software Zimbra (<https://www.zimbra.com/partners/become-partner/>) traz a forma de os interessados tornarem-se parceiros zimbra, o que facilita às licitantes a obtenção do documento solicitado no item ora atacado.

Isso posto, respondendo objetivamente o questionamento formulado pela empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli, esclarecemos que a exigência do item 9.17 do Termo de Referência deve ser considerada para fins de assinatura do contrato.

Goiânia, 29 de setembro de 2021.

Benedito da Costa Veloso Filho
Pregoeiro